

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.907/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000159189-96  
Impugnação: 40.010123933-55  
Impugnante: Avantgarde Motors Comercial Ltda  
IE: 062313097.00-36  
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-4

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VEÍCULO – SAÍDA DESACOBERTADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – LOCAL DA OPERAÇÃO. Imputação de saída de veículo novo desacoberto de documento fiscal, sob a alegação de tratar-se de venda direta de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação para consumidor final localizado neste Estado. Exigência de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 4º, ambos da Lei nº 6763/75. Documentação trazida aos autos insuficiente para caracterizar a ocorrência do fato gerador do ICMS por parte da Autuada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante o confronto de documentos fiscais do contribuinte com informações obtidas junto ao cliente, de que o mesmo promoveu venda de veículo novo, sem emissão do documento fiscal próprio e sem o recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c o § 4º, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 18/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/65.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 24 de julho de 2010, exara o despacho interlocutório de fl. 71, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 73/74). O Fisco se manifesta a respeito às fls. 76/79.

### **DECISÃO**

#### **Do Mérito**

Conforme relatado, cuida o presente feito fiscal da imputação de venda de veículo sem a emissão do documento fiscal próprio e sem o recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais. Tal fato foi constatado mediante o confronto de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos fiscais da contribuinte/autuada com informações obtidas junto ao cliente/adquirente.

Para comprovação da acusação o Fisco, a partir de dados obtidos junto ao DETRAN/MG sobre o emplacamento de veículo com nota fiscal emitida por revendedor estabelecido em outra Unidade da Federação, solicitou e obteve do adquirente/proprietário declaração contendo, dentre outras, informações de que o veículo foi adquirido no estabelecimento da Autuada, por um valor superior ao consignado na nota fiscal apresentada, sendo este valor pago parte em dinheiro e parte mediante financiamento contraído.

Com base nestas informações, o Fisco houve por bem concluir pela existência da operação de venda realizada pela Autuada, sem a emissão do documento fiscal próprio.

Com efeito, conforme discorre detalhadamente o Fisco em sua manifestação fiscal, é muito comum no mercado a venda de veículos novos efetivada por agência revendedora de veículo não autorizada para tal comércio. Geralmente, o cliente interessado em adquirir um veículo novo procura uma agência, esta localiza qual concessionária possui o veículo pretendido, normalmente com auxílio do “Correio” (rede de informações com cadastro de veículos novos e usados em todo o país) instalado o em seu computador, acerta o valor a ser pago e negocia com o interessado o valor da venda, nele embutido a sua margem de lucro. Acertado o negócio, a agência concretiza a aquisição do veículo, determinando que a nota fiscal seja emitida diretamente para o seu cliente. Em regra, não há nenhum contato entre o interessado na aquisição do veículo e a concessionária emitente do documento fiscal, embora, não raro, o pagamento é efetuado diretamente na conta bancária desta.

No entanto, a acusação da prática do ilícito fiscal deve ser devidamente comprovada e, embora os elementos e documentos apresentados pelo Fisco para tal comprovação possam constituir indícios de que a operação possa ter ocorrido na forma relatada, os documentos e argumentos trazidos pela Impugnante em sua peça defensiva demonstram exatamente o contrário.

Desta forma, a Impugnante junta “Declaração” (fl. 44) onde o adquirente do veículo, em esclarecimento às informações prestadas ao Fisco, informa que a aquisição foi efetivada junto à empresa AZZURRA TOKYO COMERCIAL LTDA, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, sendo que a Autuada participou do evento apenas na qualidade de intermediária do negócio.

Comprova, ainda, que o pagamento foi efetivado diretamente à empresa emitente do documento fiscal, sendo parte transferida para sua conta bancária por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED (fl. 48) e parte através de financiamento contraído junto à BV Financeira S/A – Crédito Financiamento e Investimento, com crédito efetivado também em conta da mencionada empresa (fl. 50).

Assim, considerando que o conjunto probatório dos autos no mínimo coloca em dúvida a veracidade da ocorrência do fato na forma imputada como delituosa e tendo em vista que a comprovação do ilícito tributário trazida aos autos pelo ente

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

tributante foi insuficiente para caracterizar a ocorrência do fato gerador do ICMS por parte da Autuada, não há alternativa senão o cancelamento da exigência.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Assistiu ao julgamento, pela Impugnante, o Dr. Hugo Medeiros. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Danilo Vilela Prado.

**Sala das Sessões, 12 de julho de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente / Relator**

CC/MG